APELAÇÃO Nº 0000000-00.0000.0.00.0000

COMARCA DE PRESIDENTE PRUDENTE - 1ª VARA CÍVEL

APELANTES: SOLANGE DE GOES GREGÓRIO / TELEFÔNICA BRASIL S.A

APELADAS: SOLANGE DE GOES GREGÓRIO / TELEFÔNICA BRASIL S.A

JUIZ PROLATOR: LUIZ AUGUSTO ESTEVES DE MELLO

VOTO Nº 9950

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO, TUTELA DE URGÊNCIA E DANOS MORAIS – Cobrança indevida de serviço "HBO Max" – Sentença de parcial procedência para retificar valor cobrado – Majoração indevida do preço contratual corrigida – Ausência de comprovação de abalo moral significativo – Danos morais não configurados – Multa diária (astreintes) fixada dentro dos limites de razoabilidade e proporcionalidade – Honorários advocatícios adequados à simplicidade da causa – Majoração dos honorários em sede recursal - Sentença mantida – Recursos improvidos.

Vistos.

Trata-se de ação de declaratória de inexigibilidade do débito cumulada com repetição do indébito, tutela provisória de urgência e danos morais, fundada em cobrança indevida de assinatura do canal HBOMAX ajuizada por Solange de Goes Gregório em face de Telefônica Brasil S.A. julgada parcialmente procedente pela r. sentença de fls. 123/126 e 136/137, cujo relatório se adota, para “condenar a requerida a retificar o valor do serviço de terceiros "HBO Max" para o valor de R$ 15,90 até completar os primeiros doze meses do contrato, concedendo, neste momento, a tutela de urgência para que a parte requerida promova a retificação no prazo de 10 dias, a contar desta decisão, sob pena de multa no valor de R$ 1.000,00 com teto em R$ 5.000,00”.

Diante da sucumbência recíproca, cada parte foi condenada ao pagamento de metade das custas processuais, além dos honorários de sucumbência, fixados em R$ 500,00 para o advogado da requerente e R$ 500,00 em favor da requerida, observada a gratuidade judiciária concedida à autora.

Inconformadas, recorrem ambas as partes (autora às fls.140/144 e réu às fls. 148/159), buscando a reforma do julgado. A autora aduz, em síntese, que houve majoração indevida do valor cobrado pelo serviço "HBO Max", que deveria ser de R$ 15,90 durante os primeiros 12 meses do contrato, mas passou a ser de R$ 27,90 a partir do terceiro mês, razão pela qual busca a reforma parcial da sentença para incluir a condenação da ré ao pagamento de danos morais. A ré, por sua vez, sustenta que agiu no exercício regular de seu direito ao realizar as cobranças e pede a redução da multa diária fixada em R$ 1.000,00, bem como a diminuição dos honorários advocatícios, alegando que o valor arbitrado é excessivo considerando a simplicidade da causa.

Recurso tempestivo, preparado pela ré (fls. 160/161), isento de preparo pela autora em razão da gratuidade judiciária concedida (fl. 67) e regularmente processado, com contrarrazões pela ré (fls. 165/177). Recebido, neste momento, em seus efeitos legais, nos termos do artigo 1.012 do Código de AUTOR(A).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Respeitados os argumentos expostos nas razões recursais, pelo meu voto, nego provimento a ambos os recursos.

A autora sustenta que contratou o serviço de terceiros "HBO Max" por meio da plataforma digital da ré, pelo valor de R$ 15,90 mensais para os 12 primeiros meses, mas, a partir do terceiro mês, a ré passou a cobrar R$ 27,90, o que, segundo a autora, desrespeitou a oferta contratada. A sentença de primeiro grau, após a apreciação de embargos de declaração interpostos pela autora, julgou procedente o pedido de retificação do valor do serviço, determinando que a ré ajustasse a cobrança para R$ 15,90 pelo período contratual de 12 meses, sob pena de multa diária (astreintes) no valor de R$ 1.000,00, limitada a R$ 5.000,00. O pedido de indenização por danos morais foi julgado improcedente.

Em sede de contestação, a ré sustentou que as cobranças realizadas foram regulares e devidamente previstas no plano contratado, não havendo qualquer acréscimo indevido no valor das faturas, exceto por reajustes anuais ou encargos decorrentes de mora. A ré também contestou a aplicabilidade da inversão do ônus da prova, prevista no Código de Defesa do Consumidor, argumentando que a autora contratou o serviço e concordou com seus termos, não sendo cabível tal inversão. Além disso, afirmou que não houve prática de ato ilícito que justificasse o pedido de indenização por danos morais, já que as cobranças foram legítimas.

Adveio, então, a r. sentença ora guerreada.

Pois bem.

A insurgência recursal da autora cinge-se tão somente à condenação da apelada ao pagamento de indenização por danos morais.

Conforme já delineado na sentença de primeiro grau, é cediço que o inadimplemento contratual, por si só, não enseja a reparação por danos morais, salvo quando demonstrado que os efeitos do descumprimento extrapolam o mero aborrecimento cotidiano e atingem a dignidade da pessoa de forma relevante. No presente caso, a majoração indevida do valor cobrado, embora irregular e passível de correção, não demonstrou ter causado danos extrapatrimoniais de ordem emocional ou psicológica que justificassem a indenização por danos morais.

Frise-se que não se vislumbra a possibilidade de o valor em debate ser capaz de afetar a organização financeira de subsistência, eis que não se trata de uma quantia elevada. Não há elementos que indiquem que os efeitos da cobrança indevida tenham ultrapassado o aborrecimento comum à vida em sociedade. Desse modo, entendo que a r. sentença de primeiro grau agiu com acerto ao afastar a condenação por danos morais.

Não é outro o entendimento desta C. Câmara:

“PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - Plano de TV - Migração de plano - Continuidade da cobrança do plano anterior - Ação de obrigação de fazer cumulada com declaração de inexigibilidade de débito e indenização por danos materiais e morais proposta pelo consumidor - Sentença de parcial procedência - Rejeição dos pedidos de restituição de quantias pagas e de indenização por danos morais - Apelo do autor - Pagamento dos dois planos, em boletos bancários distintos, por mais de cinco anos sem comprovação de pedido de migração ou de cancelamento do plano anterior - Viabilidade da utilização simultânea dos dois planos - Inexigibilidade de débitos não verificada - Danos morais não caracterizados - Indenização inexigível - Sentença mantida - Apelação desprovida” (TJSP; Apelação Cível 0000000-00.0000.0.00.0000; Relator (a): AUTOR(A); Órgão Julgador: 29ª Câmara de AUTOR(A); AUTOR(A) Cível - [VARA]; Data do Julgamento: 14/04/2021; Data de Registro: 16/04/2021)

Por sua vez, o recurso interposto pela ré, que busca a reforma da sentença no que tange à fixação das astreintes e dos honorários advocatícios, também não merece acolhimento.

As astreintes foram fixadas em conformidade com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, com o valor diário de R$ 1.000,00, limitado ao teto de R$ 5.000,00. A multa cominatória tem o objetivo de compelir a parte ao cumprimento da obrigação de fazer, não possuindo caráter punitivo, mas coercitivo. O valor fixado encontra-se adequado para garantir o cumprimento da ordem judicial, sem gerar enriquecimento sem causa da parte contrária, especialmente considerando a capacidade financeira da requerida e o valor da obrigação principal que, repito, não é uma quantia elevada. A multa diária é o meio mais eficaz para forçar a parte a adotar as medidas necessárias para o cumprimento da decisão judicial de forma imediata, evitando procrastinações indevidas.

“PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. TELEFONIA. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL CUMULADA COM RESTITUIÇÃO DE QUANTIA PAGA. RELAÇÃO DE CONSUMO. ALEGAÇÃO DE COBRANÇA INDEVIDA. DISSONÂNCIA ENTRE OS VALORES PROMETIDOS NA CONTRATAÇÃO E OS EFETIVAMENTE COBRADOS. OPERADORA QUE FAZ PARTE DA CADEIA DE FORNECIMENTO. PARCIAL PROCEDÊNCIA DO PEDIDO MANTIDA. "ASTREINTE". INEXISTÊNCIA DE MOTIVO PARA AFASTAR OU ALTERAR A FIXAÇÃO ADOTADA. MATÉRIA A SER DISCUTIDA NA OPORTUNIDADE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NECESSIDADE DE ADOÇÃO DOS CRITÉRIOS DE CÁLCULO DE JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA A PARTIR DA ENTRADA EM VIGOR DA LEI 14.905/2024. ELEVAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA SUCUMBENCIAL. RECURSO IMPROVIDO, COM OBSERVAÇÕES. 1. Diante das alegações trazidas pela autora, que, não obstante ser pessoa jurídica, está em situação de hipossuficiência em relação a empresa de telefonia, cabia à ré comprovar a regularidade dos valores cobrados. 2. A análise da troca de mensagens que culminou na contratação do plano permite concluir que foi prometido à parte consumidora mensalidade em valor dissonante ao cobrado. O reconhecimento de que o serviço prestado era realizado pela ré é circunstância suficiente para reconhecer sua participação na cadeia de fornecimento, de modo que é inegável sua responsabilidade solidária. Daí decorre a confirmação da narrativa da petição inicial. Consequentemente, a autora faz jus à restituição em dobro do valor indevidamente cobrado. Adota-se a orientação da jurisprudência do C. AUTOR(A) de Justiça, fixada no julgamento do ERESP 1413542, no sentido de que a repetição em dobro, na forma do artigo 42, parágrafo único, do CDC, requer apenas identificação de ofensa à boa-fé objetiva. 3. Não há perda de objeto, visto que a obrigação de fazer consistente na emissão de novas faturas no valor fixado perdura útil para o cumprimento integral do decidido na r. sentença. 4. A multa é estabelecida como forma de coerção para motivar a parte ao cumprimento da obrigação de fazer, e por isso deve representar um valor razoável para servir de motivação. No caso, a ré não apresentou qualquer fundamento sério para evidenciar eventual excesso. De qualquer modo, o assunto deve ser discutido na fase de cumprimento da sentença, quando todos os elementos poderão ser adequadamente apurados para a formação do convencimento. 5. Em razão do resultado deste julgamento e em atenção à norma do artigo 85, § 11, do Código de AUTOR(A), considerando a atuação acrescida, impõe-se elevar a verba honorária sucumbencial a 15% do valor atualizado da causa. 6. A partir da entrada em vigor da Lei 14.905/2024, que introduziu nova forma de cálculo dos juros legais e da correção monetária, deverão ser adotados os critérios de cálculo respectivos” (TJSP; Apelação Cível 0000000-00.0000.0.00.0000; Relator (a): AUTOR(A); Órgão Julgador: 31ª Câmara de AUTOR(A); Foro de Americana - [VARA]; Data do Julgamento: 15/10/2024; Data de Registro: 15/10/2024)

Quanto aos honorários advocatícios, estes foram arbitrados em R$ 500,00, quantia justa e proporcional à natureza e complexidade da causa, observando os critérios do art. 85, § 2º, do CPC. O fato de o processo tramitar eletronicamente não afasta o dever da parte sucumbente de arcar com honorários dignos, e o valor fixado não se revela excessivo.

Diante de todo o exposto, a hipótese é de manutenção da r. sentença pelos seus próprios, jurídicos e sempre bem lançados fundamentos.

Finalmente, de rigor a majoração dos honorários sucumbenciais, nos termos do art. 85, §11º, do CPC, razão pela qual fixo a verba honorária em R$ 700,00 para ambas as partes, observada a gratuidade judiciária concedida à autora.

Considera-se prequestionada a matéria constitucional e infraconstitucional, desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando a decisão da questão posta (EDROMS 18205/SP, Min. AUTOR(A)), razão pela qual desde já se esclarece desnecessária a interposição de embargos de declaração exclusivamente para tal finalidade.

Ante o , pelo , NEGO PROVIMENTO aos recursos interpostos.

JOSÉ AUGUSTO GENOFRE MARTINS

Relator